



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013058-13.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada MARIANA DE PAULA PEDRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1013058-13.2024.8.26.0196

Apelante: Mariana de Paula Pedro

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Franca (1ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: João Sartori Pires

Voto nº 3243

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – TAXA DE JUROS – Alegação de que os juros aplicados não respeitaram o limite previsto pelo INSS – Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, vigente na data da celebração do contrato – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Taxa de juros que não se confunde com CET (Custo Efetivo Total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Sentença mantida.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 184/190, cujo relatório se adota,

por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para *“declarar a ilegalidade da taxa de custo efetivo total mensal (CET) no que excede 1,80%, por isso ficar limitado tal custo efetivo ao percentual aqui apontado, quanto a tudo que foi objeto da contratação, isto é, tanto quantia financiada, quanto demais parcelas objeto da contrato (exemplo, IOF); como efeito disso, fica condenada a parte ré a promover a readequação da contratação e dos valores, para observar a limitação aqui estabelecida”*.

Ainda, a ré foi condenada a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Contra a sentença, ambas as partes interpuseram recurso.

A autora (fls. 193/203) pede a (a) o arbitramento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e (b) majoração dos honorários sucumbenciais arbitrados, para que passem a ser de 20% do valor da causa.

O réu (fls. 204/210) recorre quanto ao mérito, sustentando que a limitação estabelecida pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS refere-se à taxa de juros remuneratórios, e não ao percentual de CET.

Tempestivos os recursos, preparado o do réu dispensado o recolhimento do preparo quanto à autora, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls.

66), vieram aos autos as contrarrazões (fls. 216/231; 232/239).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou a presente ação buscando a revisão do contrato nº 63270964, entabulado com a ré em 28/04/2021, a fim de obter a limitação do percentual de CET (Custo Efetivo Total), para que passassem a atender o disposto na Lei nº 10.820/03, art. 6º, caput, regulamentada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

Sobreveio sentença para julgar procedentes os pedidos autorais, segundo o entendimento de que a norma limitadora disposta no ato normativo em referência se aplica ao CET, tendo sido violada no caso concreto.

Pois bem.

O recurso interposto pela instituição financeira comporta provimento.

Anoto, inicialmente, ser aplicável, à espécie, a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 28, de 16 de maio de 2008, que, em seu artigo 58, II, assim dispõe:

“Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: II - à alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito”.

No contrato, firmado em 28/04/2021, foi ajustada taxa de juros remuneratórios de 1,80% ao mês (fls. 136/140). Estava vigente, à época, a Instrução Normativa nº 106/2020 do INSS, segundo a qual a taxa de juros mensal não pode exceder o percentual de exatamente 1,80%.

Sendo assim, pode-se observar que a taxa de juros pactuada não ultrapassa o percentual limite previsto na resolução normativa do INSS/PRES n. 28/2008.

Portanto, não há como ser reconhecida qualquer abusividade na taxa de juros, que foi livremente ajustada pelas partes e dentro do limite previsto pelo INSS.

Anote-se serem inconfundíveis as taxas de juros pactuadas com o Custo Efetivo Total do contrato (CET), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central: *“Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. § 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET). § 2º O CET deve ser*

calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento. (...)” (grifei)

Desse modo, numa interpretação sistemática da normatização a respeito da matéria, vê-se que o termo “custo efetivo” quer se referir aos juros remuneratórios, enquanto o chamado custo efetivo total quer significar a somatória dos juros remuneratórios com todos os demais encargos contratados.

Inclusive, para fins de desconto em benefício previdenciários, a Instrução Normativa da autarquia previdenciária limita a cobrança dos juros, que não se confundem com o CET, eis que este gera um aumento em razão da inclusão da taxa de juros, tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas e, portanto, não configura inobservância ao limite legal.

A respeito do tema, já decidiu este E.
Tribunal de Justiça:

**“REVISÃO DE CONTRATO.
CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação.
Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do
INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O**

índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a configurar a inexistência de qualquer excesso. Taxa de juros mensal, ainda, que observou a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária. Dano moral. Inovação recursal. Apelo não conhecido em tal aspecto. Sentença mantida. Apelação não provida na parte conhecida” (TJSP, Apelação Cível 1030803-74.2022.8.26.0196; Relator: JAIRO BRAZIL; 15ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 04/07/2023) (grifei).

*“Obrigação de fazer Crédito rotativo
Cartão de crédito consignado com descontos em benefício previdenciário Limitação de juros incabível Peculiaridade do caso **Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, seguida de sucessivas alterações Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada** Precedentes desta C. Câmara e E. TJSP Pretensão afastada Sucumbência recíproca Reconhecimento. Recurso provido” (TJSP, Apelação Cível 1009239-16.2021.8.26.0506; Relator: Henrique Rodriguero*

Clavísio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julg.: 03/07/2023)
(grifei).

Reconhecida, portanto, a regularidade contratual, o contrato deve ser cumprido nos termos ajustados, em atendimento ao princípio do *pacta sunt servanda*, devendo ser provido o recurso da instituição financeira.

Por consequência lógica do provimento do recurso do requerido, fica o recurso da autora prejudicado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Julgo **PREJUDICADO** o recurso da autora.

Considerando o resultado dado ao caso em grau de recurso, inverte os ônus da sucumbência, que passam a ficar integralmente a cargo da autora.

Os honorários advocatícios passam a ser de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista que, na origem, foi utilizada como base de cálculo o valor de uma condenação, que, em face do provimento do recurso, deixou de existir. Consigno, por fim, que deve ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC (fls. 66).

JOÃO BATTAUS NETO

Relator